AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 902.854 - RJ (2016/0096936-5)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ONIBUS DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RIO ONIBUS
ADVOGADOS	:	SERGIO BERMUDES - RJ017587
		ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS - RJ064035
		MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384
		MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518
		FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016
		RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI E OUTRO(S) - RJ147427
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	RODOVIARIA A MATIAS LTDA
INTERES.	:	VIAÇÃO ACARI S/A
INTERES.	:	EMPRESA DE VIACAO ALGARVE LTDA
INTERES.	:	AUTO VIAÇÃO ALPHA S A
INTERES.	:	TRANSPORTES AMÉRICA LTDA
INTERES.	:	TRANSPORTES AMIGOS UNIDOS S/A
INTERES.	:	VIAÇÃO ANDORINHA LTDA
INTERES.	:	AUTO DIESEL LTDA
INTERES.	:	TRANSPORTES BARRA LTDA
INTERES.	:	EMPRESA DE TRANSPORTES BRASO LISBOA LTDA
INTERES.	:	BREDA RIO TRANSPORTES LTDA
INTERES.	:	TRANSPORTES CAMPO GRANDE LTDA
INTERES.	:	ERIG TRANSPORTE LTDA
INTERES.	:	TEL TRANSPORTES ESTRELA SOCIEDADE ANONIMA
INTERES.	:	TRANSPORTE ESTRELA AZUL S/A
INTERES.	:	TRANSPORTES FUTURO LTDA
INTERES.	:	EMPRESA VIAÇÃO IDEAL S/A
INTERES.	:	AUTO VIAÇÃO JABOUR LTDA
INTERES.	:	LITORAL RIO TRANSPORTES LTDA
INTERES.	:	VIACAO NOSSA SENHORA DE LOURDES S A
INTERES.	:	VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA
INTERES.	:	VIACAO NORMANDY DO TRIANGULO LTDA
INTERES.	:	VIAÇÃO NOVACAP S/A
INTERES.	:	TRANSPORTES ORIENTAL S/A
INTERES.	:	TRANSPORTES PARANAPUAN S A
INTERES.	:	VIAÇÃO PAVUNENSE S/A
INTERES.	:	EXPRESSO PEGASO EIRELI
INTERES.	:	VIACAO PENHA RIO LTDA
INTERES.	:	REAL AUTO ONIBUS LTDA
INTERES.	:	VIACAO REDENTOR LTDA
INTERES.	:	VIAÇÃO RUBANIL LTDA
INTERES.	:	VIAÇÃO SAENS PENA S/A
INTERES.	:	TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA
INTERES.	:	VIAÇÃO SANTA SOFIA S/A
INTERES.	:	SANTA MARIA TURISMO LTDA
INTERES.	:	TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S/A

INTERES. : AUTO VIACAO TIJUCA S/A
INTERES. : VIAÇÃO TOP RIO LTDA
INTERES. : TRANSURB S/A
INTERES. : AUTO VIAÇÃO TRÊS AMIGOS S A
INTERES. : VIACAO VERDUN S/A
INTERES. : TRANSPORTES VILA ISABEL S/A
INTERES. : VIAÇÃO VILA REAL S/A
ADVOGADO : FERNANDO MAGALHÃES MILMAN E OUTRO(S) - RJ022527

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENSÃO DE AFASTAR EXIGÊNCIAS IMPOSTAS AO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL GRATUITO AOS IDOSOS, INCLUÍDAS POR LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. AFASTAMENTO DA DESERÇÃO ANTERIORMENTE DECLARADA PELA PRESIDÊNCIA DO STJ, MERA IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DAS GUIAS DE PREPARO RECOLHIDAS INTEGRAL E TEMPESTIVAMENTE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS A ATRAIR A SÚMULA 284/STF. A MATÉRIA ACERCA DA LEGITIMIDADE PROCESSUAL FOI DECIDIDA PELA CORTE LOCAL ANTE A INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, INSUSCETÍVEIS DE APRECIAÇÃO EM SEDE DE APELO RARO. NO MÉRITO NÃO HOUVE APRECIAÇÃO SOBRE VIOLAÇÃO DO ART. 39 DO ESTATUTO DO IDOSO, APENAS SE AFASTOU A SISTEMÁTICA PREVISTA EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL PARA CADASTRAMENTO PRÉVIO DOS IDOSOS E CONTROLE DO USO GRATUITO DO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. A MULTA DO ART. 538, PARÁG.ÚNICO DO CPC/1973 DEVE SER AFASTADA QUANDO SE VERIFICAR A UTILIZAÇÃO NÃO ABUSIVA DO RECURSO INTEGRADOR, COMO OCORRE NO CASO. MULTA AFASTADA. DEVE TAMBÉM SER AFASTADA, ANTE O PRINCÍPIO DA SIMETRIA, A CONDENAÇÃO DA PARTE VENCIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO SINDICATO RIO ÔNIBUS, APENAS PARA AFASTAR AS CONDENAÇÕES À MULTA PROCESSUAL E À VERBA HONORÁRIA. AGRAVO INTERNO DO MPRJ PREJUDICADO.

1. A pena de deserção aplicada com excesso de rigor e formalismo deve ser relevada, como no presente caso por se tratar de mera indicação equivocada do recurso a ser interposto na guia, que foi paga integral e tempestivamente.

2. Aplica-se a Súmula 284/STF à alegação de nulidade do acórdão local por violação do art. 535 do CPC/1973 que se apresenta genérica.

3. As matérias relacionadas à legitimidade de parte do recorrente foram apreciadas pela Corte local mediante a interpretação de

dispositivos constitucionais, razão pela qual não podem ser objeto de apreciação pelo STJ, nesta seara recursal, sob pena de usurpação da competência do colendo STF.

4. No mérito, houve o afastamento de legislação municipal face às disposições constitucionais e da legislação federal em relação ao direito dos idosos ao transporte público municipal gratuito, razão pela qual aplica-se, neste particular a Súmula 280/STF.

5. Os Aclaratórios aviados de maneira não abusiva, apesar de não se constatar no acórdão os vícios apontados não podem ensejar a multa do art. 538, parág. único do CPC/1973. Penalidade afastada.

6. A jurisprudência do STJ se consolidou pela impossibilidade de condenação do vencido à verba honorária em ACP ajuizada pelo MP, ante o princípio da simetria. Precedente recente da Corte Especial: EAREsp. 962.250/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 21.8.2018.

7. Agravo conhecido para conhecer em parte, e na parte conhecida, dar provimento ao recurso especial do sindicato rio ônibus, apenas para afastar as condenações à multa processual e à verba honorária. Agravo Interno do MPRJ prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, apenas para afastar as condenações à multa processual e à verba honorária, julgando prejudicado o Agravo Interno do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr. ANDRÉ SILVEIRA, pela parte AGRAVANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ONIBUS DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RIO ONIBUS

Brasília/DF, 19 de maio de 2020 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 902.854 - RJ (2016/0096936-5)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ONIBUS DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RIO ONIBUS
ADVOGADOS	:	SERGIO BERMUDES - RJ017587
		ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS - RJ064035
		MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384
		MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518
		FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016
		RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI E OUTRO(S) - RJ147427
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	RODOVIARIA A MATIAS LTDA
INTERES.	:	VIAÇÃO ACARI S/A
INTERES.	:	EMPRESA DE VIACAO ALGARVE LTDA
INTERES.	:	AUTO VIAÇÃO ALPHA S A
INTERES.	:	TRANSPORTES AMÉRICA LTDA
INTERES.	:	TRANSPORTES AMIGOS UNIDOS S/A
INTERES.	:	VIAÇÃO ANDORINHA LTDA
INTERES.	:	AUTO DIESEL LTDA
INTERES.	:	TRANSPORTES BARRA LTDA
INTERES.	:	EMPRESA DE TRANSPORTES BRASO LISBOA LTDA
INTERES.	:	BREDA RIO TRANSPORTES LTDA
INTERES.	:	TRANSPORTES CAMPO GRANDE LTDA
INTERES.	:	ERIG TRANSPORTE LTDA
INTERES.	:	TEL TRANSPORTES ESTRELA SOCIEDADE ANONIMA
INTERES.	:	TRANSPORTE ESTRELA AZUL S/A
INTERES.	:	TRANSPORTES FUTURO LTDA
INTERES.	:	EMPRESA VIAÇÃO IDEAL S/A
INTERES.	:	AUTO VIAÇÃO JABOUR LTDA
INTERES.	:	LITORAL RIO TRANSPORTES LTDA
INTERES.	:	VIACAO NOSSA SENHORA DE LOURDES S A
INTERES.	:	VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA
INTERES.	:	VIACAO NORMANDY DO TRIANGULO LTDA
INTERES.	:	VIAÇÃO NOVACAP S/A
INTERES.	:	TRANSPORTES ORIENTAL S/A
INTERES.	:	TRANSPORTES PARANAPUAN S A
INTERES.	:	VIAÇÃO PAVUNENSE S/A
INTERES.	:	EXPRESSO PEGASO EIRELI
INTERES.	:	VIACAO PENHA RIO LTDA
INTERES.	:	REAL AUTO ONIBUS LTDA
INTERES.	:	VIACAO REDENTOR LTDA
INTERES.	:	VIAÇÃO RUBANIL LTDA
INTERES.	:	VIAÇÃO SAENS PENA S/A
INTERES.	:	TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA
INTERES.	:	VIAÇÃO SANTA SOFIA S/A
INTERES.	:	SANTA MARIA TURISMO LTDA
INTERES.	:	TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S/A

INTERES. : AUTO VIACAO TIJUCA S/A
INTERES. : VIAÇÃO TOP RIO LTDA
INTERES. : TRANSURB S/A
INTERES. : AUTO VIAÇÃO TRÊS AMIGOS S A
INTERES. : VIACAO VERDUN S/A
INTERES. : TRANSPORTES VILA ISABEL S/A
INTERES. : VIAÇÃO VILA REAL S/A
ADVOGADO : FERNANDO MAGALHÃES MILMAN E OUTRO(S) - RJ022527

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE ÔNIBUS DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO-RIO ÔNIBUS, contra decisão que negou tramitação ao seu anterior Apelo Raro, que estava a desafiar acórdão prolatado pelo egrégio TJRJ, assim ementado:

> *Ação Civil Pública - Pretensão de excluir limitações impostas pelas empresas concessionárias de transporte coletivo ao acesso dos idosos aos ônibus e micro-ônibus. Empresas que condicionam o acesso gratuito dos idosos à utilização do cartão RioCard.*
>
> *Preliminar de perda do objeto que se rejeita, vez que esta só ocorre quando a prestação jurisdicional reivindicada deixa de ser útil, o que não ocorreu na hipótese.*
>
> *A Concorrência nº 10/2010, promovida pelo Município do Rio de Janeiro, apenas alterou a forma de organização da prestação do serviço público de transporte de passageiros no Município.*
>
> *Na dicção do artigo 42, caput e parágrafo 3º do Código de Processo Civil, a Sentença proferida entre as partes originárias estende seus efeitos ao adquirente do direito litigioso, quando este for transferido, não restando alterada a legitimidade das partes.*
>
> *E o Sindicato das Empresas de Ônibus da Cidade do Rio de Janeiro – RIO ÔNIBUS, que, pelo que se depreende do seu sítio eletrônico1, representa os Consórcios: "O Rio Ônibus é o sindicato que representa os quatro consórcios, que somam as 43 empresas que operam no sistema de transporte coletivo na cidade do Rio de Janeiro".*

Portanto o Sindicato continua como representante processual de todas as empresas que prestam este serviço (antigas permissionárias, cujos serviços são atualmente prestados sob regime de concessão outorgado aos Consórcios), por força do que dispõe o artigo 8º, inciso III da Constituição Federal, o que afasta a alegada ilegitimidade passiva e, por consequência, o pleito de perda de objeto.

Afastada também a alegação de que a Sentença é extra petita, pois a mesma observou os limites objetivos do pedido, não havendo qualquer violação ao princípio da correlação ou congruência.

Benefício assegurado no artigo 230, parágrafo 2º da Constituição Federal e na Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). - Norma constitucional e Estatuto do Idoso que se sobrepõem à legislação municipal.

Acórdão proferido pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.768-4, que julgou improcedente o pedido, considerando constitucional o artigo 39 do Estatuto do Idoso.

O Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, no julgamento da Representação nº 41/2006, declarou a inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei Municipal 3.167/2000, em que se baseia a defesa, que determinava o uso obrigatório do RIOCARD para que os idosos gozassem do direito de gratuidade.

Exceção ao direito de gratuidade dos idosos sobre os denominados serviços regulares especiais e seletivos, que estão definidos no Decreto nº 3.893/81, no artigo 12, item 14 ("Linha Especial") e também na Orientação Normativa nº 4 da Secretaria de Recursos Humanos, vinculada ao Ministério do Planejamento, pois são os serviços que possuem tarifa diferenciada e oferecem maior nível de conforto e transportam passageiros exclusivamente sentados.

Dever fiscalizatório do ente municipal, na qualidade de poder concedente, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.987/95 – Reforma da Sentença - Provimento parcial da primeira Apelação, desprovimento da segunda e provimento ao terceiro recurso (fls. 3.188/3.190).

2. Nas razões do Recurso Especial, alegou-se a violação dos arts. 39 da Lei 10.741/2003; 20, §§ 3o. e 4o., 42, 472, 535 e 538, parág. único do

CPC/1973. Aponta ainda que o acórdão recorrido ofende o entendimento firmado neste STJ por ocasião do julgamento da SLS 1070/RJ.

3. Contrarrazões às fls. 3.421/3.439.

4. O Apelo foi inadmitido às fls. 3.456/3.467, ante: (a) a não caracterização de nulidade do acórdão por ofensa ao art. 535 do CPC/1973; (b) no mérito, a incidência da Súmula 280/STF, porquanto a causa foi apreciada mediante a interpretação de norma local, e; (c) a reforma pretendida pela parte recorrente demanda o reexame fático probatório, vedado pela Súmula 7/STJ, em especial, quanto aos honorários advocatícios.

5. Em seu Agravo, a parte recorrente defende estarem presentes os requisitos de admissibilidade do Apelo Raro, reiterando os pedidos anteriormente realizados. Contraminuta às fls. 3.997/4.005.

6. No STJ, a Presidência proferiu decisão não conhecendo do AREsp. por irregularidade no preenchimento das guias de preparo. Decisão que foi objeto de Recurso Interno.

7. Distribuídos os autos à este Relator, proferi decisão afastando a deserção (fls. 4.082/4.092) e, para proporcionar a oportuna análise do AREsp. Houve oposição de Agravo Interno do MPRJ (fls. 4.098/4.105).

8. É o relatório.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 902.854 - RJ (2016/0096936-5)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ONIBUS DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RIO ONIBUS
ADVOGADOS	:	SERGIO BERMUDES - RJ017587
		ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS - RJ064035
		MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384
		MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518
		FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016
		RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI E OUTRO(S) - RJ147427
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	RODOVIARIA A MATIAS LTDA
INTERES.	:	VIAÇÃO ACARI S/A
INTERES.	:	EMPRESA DE VIACAO ALGARVE LTDA
INTERES.	:	AUTO VIAÇÃO ALPHA S A
INTERES.	:	TRANSPORTES AMÉRICA LTDA
INTERES.	:	TRANSPORTES AMIGOS UNIDOS S/A
INTERES.	:	VIAÇÃO ANDORINHA LTDA
INTERES.	:	AUTO DIESEL LTDA
INTERES.	:	TRANSPORTES BARRA LTDA
INTERES.	:	EMPRESA DE TRANSPORTES BRASO LISBOA LTDA
INTERES.	:	BREDA RIO TRANSPORTES LTDA
INTERES.	:	TRANSPORTES CAMPO GRANDE LTDA
INTERES.	:	ERIG TRANSPORTE LTDA
INTERES.	:	TEL TRANSPORTES ESTRELA SOCIEDADE ANONIMA
INTERES.	:	TRANSPORTE ESTRELA AZUL S/A
INTERES.	:	TRANSPORTES FUTURO LTDA
INTERES.	:	EMPRESA VIAÇÃO IDEAL S/A
INTERES.	:	AUTO VIAÇÃO JABOUR LTDA
INTERES.	:	LITORAL RIO TRANSPORTES LTDA
INTERES.	:	VIACAO NOSSA SENHORA DE LOURDES S A
INTERES.	:	VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA
INTERES.	:	VIACAO NORMANDY DO TRIANGULO LTDA
INTERES.	:	VIAÇÃO NOVACAP S/A
INTERES.	:	TRANSPORTES ORIENTAL S/A
INTERES.	:	TRANSPORTES PARANAPUAN S A
INTERES.	:	VIAÇÃO PAVUNENSE S/A
INTERES.	:	EXPRESSO PEGASO EIRELI
INTERES.	:	VIACAO PENHA RIO LTDA
INTERES.	:	REAL AUTO ONIBUS LTDA
INTERES.	:	VIACAO REDENTOR LTDA
INTERES.	:	VIAÇÃO RUBANIL LTDA
INTERES.	:	VIAÇÃO SAENS PENA S/A
INTERES.	:	TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA
INTERES.	:	VIAÇÃO SANTA SOFIA S/A
INTERES.	:	SANTA MARIA TURISMO LTDA
INTERES.	:	TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S/A

INTERES. : AUTO VIACAO TIJUCA S/A
INTERES. : VIAÇÃO TOP RIO LTDA
INTERES. : TRANSURB S/A
INTERES. : AUTO VIAÇÃO TRÊS AMIGOS S A
INTERES. : VIACAO VERDUN S/A

INTERES. : TRANSPORTES VILA ISABEL S/A
INTERES. : VIAÇÃO VILA REAL S/A
ADVOGADO : FERNANDO MAGALHÃES MILMAN E OUTRO(S) - RJ022527

VOTO

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENSÃO DE AFASTAR EXIGÊNCIAS IMPOSTAS AO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL GRATUITO AOS IDOSOS, INCLUÍDAS POR LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. AFASTAMENTO DA DESERÇÃO ANTERIORMENTE DECLARADA PELA PRESIDÊNCIA DO STJ, MERA IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DAS GUIAS DE PREPARO RECOLHIDAS INTEGRAL E TEMPESTIVAMENTE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS A ATRAIR A SÚMULA 284/STF. A MATÉRIA ACERCA DA LEGITIMIDADE PROCESSUAL FOI DECIDIDA PELA CORTE LOCAL ANTE A INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, INSUSCETÍVEIS DE APRECIAÇÃO EM SEDE DE APELO RARO. NO MÉRITO NÃO HOUVE APRECIAÇÃO SOBRE VIOLAÇÃO DO ART. 39 DO ESTATUTO DO IDOSO, APENAS SE AFASTOU A SISTEMÁTICA PREVISTA EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL PARA CADASTRAMENTO PRÉVIO DOS IDOSOS E CONTROLE DO USO GRATUITO DO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. A MULTA DO ART. 538, PARÁG.ÚNICO DO CPC/1973 DEVE SER AFASTADA QUANDO SE VERIFICAR A UTILIZAÇÃO NÃO ABUSIVA DO RECURSO INTEGRADOR, COMO OCORRE NO CASO. MULTA AFASTADA. DEVE TAMBÉM SER AFASTADA, ANTE O PRINCÍPIO DA SIMETRIA, A CONDENAÇÃO DA PARTE VENCIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO SINDICATO RIO ÔNIBUS, APENAS PARA AFASTAR AS CONDENAÇÕES À MULTA PROCESSUAL E À VERBA HONORÁRIA. AGRAVO INTERNO DO MPRJ PREJUDICADO.

1. A pena de deserção aplicada com excesso de rigor e formalismo deve ser relevada, como no presente caso por se tratar de mera indicação equivocada do recurso a ser interposto na guia, que foi paga integral e tempestivamente.

2. Aplica-se a Súmula 284/STF à alegação de nulidade do acórdão local por violação do art. 535 do CPC/1973 que se

apresenta genérica.

3. As matérias relacionadas à legitimidade de parte do recorrente foram apreciadas pela Corte local mediante a interpretação de dispositivos constitucionais, razão pela qual não podem ser objeto de apreciação pelo STJ, nesta seara recursal, sob pena de usurpação da competência do colendo STF.

4. No mérito, houve o afastamento de legislação municipal face às disposições constitucionais e da legislação federal em relação ao direito dos idosos ao transporte público municipal gratuito, razão pela qual aplica-se, neste particular a Súmula 280/STF.

5. Os Aclaratórios aviados de maneira não abusiva, apesar de não se constatar no acórdão os vícios apontados não podem ensejar a multa do art. 538, parág. único do CPC/1973. Penalidade afastada.

6. A jurisprudência do STJ se consolidou pela impossibilidade de condenação do vencido à verba honorária em ACP ajuizada pelo MP, ante o princípio da simetria. Precedente recente da Corte Especial: EAREsp. 962.250/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 21.8.2018.

7. Agravo conhecido para conhecer em parte, e na parte conhecida, dar provimento ao recurso especial do sindicato rio ônibus, apenas para afastar as condenações à multa processual e à verba honorária. Agravo Interno do MPRJ prejudicado.

1. De início, impende considerar que os trabalhos judiciais devem ser atentos aos princípios da eficiência e celeridade, tal qual disposto na EC 45, razão pela qual deixei de levar ao julgamento do Colegiado a matéria referente à deserção devolvida pelo Agravo Interno de fls. 4.098/4.105, para trazê-la, nesta oportunidade como tema preliminar, bem como já oportunizar a resolução total do Recurso, não gerando ainda, diversos acórdãos, num único processo. Prejudicado, portanto, está o Agravo Interno do MPRJ (fls. 4.098/4.105).

2. Desta maneira, verifica-se que a aplicação da deserção no presente caso, apenas por constar equivocadamente na guia de preparo, o tipo do recurso, a meu ver, com arrimo em forte entendimento jurisprudencial deste STJ,

se apresente como excesso de rigor e apego ao formalismo.

3. Nem mesmo o MPRJ que se insurgiu internamente contra minha decisão que afastou a deserção, alegou que não houve a realização do preparo ou ainda que este foi insuficiente, mas apresentou insistência na tese de que, a mera irregularidade formal do pagamento, a despeito de ter sido realizado de maneira tempestiva e integral, impede o conhecimento do recurso, o que a meu ver deve ser afastado. Vejam-se os precedentes que dão amparo ao meu entendimento:

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO. VALIDADE DO AVAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. CUSTAS. RECOLHIMENTO. JUNTADA TARDIA. DESERÇÃO AFASTADA.*
>
> *1. O tema atinente à validade do aval prestado na cédula de crédito é estranho ao julgado recorrido, incidindo quanto a ele os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF, ausente o indispensável prequestionamento, do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública.*
>
> *2. A juntada posterior de comprovantes de recolhimento do preparo tempestivamente feito não é capaz de ensejar a aplicação da pena de deserção. Precedentes.*
>
> *3. Agravo interno a que se nega provimento* (AgRg no AgRg no AREsp. 750.703/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 26.4.2016).
>
> ✧ ✧ ✧
>
> *EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. GRU. NÚMERO DE REFERÊNCIA AUSENTE. JUNTADA DA GUIA ORIGINAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. DESERÇÃO AFASTADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.*
>
> *1. O Supremo Tribunal Federal quando assentou a razão de não se admitir divergência na aplicação de regra técnica de admissibilidade do recurso, revelando natureza meramente infringente*

do debate sobre o equívoco ou não na aplicação da regra; ressalvou expressamente quanto ao debate de teses antagônicas à própria regra.

2. Quando a discussão se estabelece sobre a própria regra de conhecimento, esta evidentemente passível de dissenso a desafiar também a uniformização de jurisprudência.

3. Desconsidera-se a deserção por se ter em conta que o comprovante do pagamento das custas do Recurso Especial foi juntado aos autos na sua via original, o que afasta a possibilidade de fraude no recolhimento das custas.

4. Em princípio, deve sempre ser prestigiada a boa-fé do recorrente, isto é, deve-se partir da presunção de que as partes litigantes se comportarão de forma leal; assim, embora a exigência formal não seja em si descabida ou desnecessária, as consequências do seu descumprimento devem ser apreciadas sob a ótica da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Embargos de Divergência acolhidos (EREsp. 781.135/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20.5.2015).

✧ ✧ ✧

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO DA DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. DESERÇÃO AFASTADA.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Na hipótese de ficar comprovado nos autos que a data de pagamento da guia de preparo corresponde à data da interposição do respectivo recurso, não enseja a pena de deserção o fato de haver juntada tardia dos comprovantes.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento (EDcl no REsp. 1.229.608/PR,

Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 3.5.2011).

✧ ✧ ✧

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PREPARO. PAGAMENTO NA DATA DA INTERPOSIÇÃO. JUNTADA POSTERIOR. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Efetuado o preparo no mesmo dia da interposição do recurso, não há que se falar em deserção recursal, tornando-se irrelevante a questão da juntada tardia aos autos dos referidos comprovantes.

2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 942.463/MS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 20.8.2007).

✧ ✧ ✧

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - PREPARO - PAGAMENTO NA DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - COMPROVAÇÃO POSTERIOR - ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DO ARTIGO 511 DO CPC - VALIDADE DO ATO - DESERÇÃO AFASTADA.

1. A teor da jurisprudência desta Turma, a prova de que o recolhimento do preparo aconteceu no dia da interposição do recurso de apelação, como ocorre in casu, é suficiente para que se tenha como atendida a exigência do artigo 511 do CPC, mesmo que o documento seja juntado aos autos em momento posterior, não devendo, pois, nessas circunstâncias, ser considerando deserto o recurso.

2. Recurso conhecido e provido para, afastando-se a pena de deserção, determinar o processamento do recurso de apelação (REsp. 713.355/MS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 28.11.2005).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. PAGAMENTO NA DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. VALIDADE DO ATO. DESERÇÃO AFASTADA.

> *I. Comprovado o preparo da apelação no mesmo dia da sua interposição, é de se afastar a deserção recursal, independentemente de a juntada da guia de pagamento ter sido efetuada posteriormente.0*
>
> *II. Recurso conhecido e provido* (REsp. 346.283/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 15.4.2002).

4. Vê-se, ainda, que este Tribunal Superior, por meio de recente julgado da Corte Especial, tem entendido que não apenas a comprovação do pagamento tempestivo, mas também *que o preparo recursal é composto pelas custas e pelo porte de remessa e retorno, sendo que o não pagamento de uma delas caracteriza a hipótese de pagamento a menor, cuja deserção não pode ser aplicada, sem que antes se oportunize ao Recorrente a complementação devida*. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO E AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS LOCAIS. COMPLEMENTAÇÃO DE PREPARO EFETUADA. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SISTEMÁTICA ANTERIOR À LEI N. 11.382/2006. CONVERSÃO DA EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA EM EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA. EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO SUBSTITUTIVA. NECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO, SENDO-LHE FACULTADA, APÓS A GARANTIA DO JUÍZO, O OFERECIMENTO DE EMBARGOS, OS QUAIS PODEM DISCUTIR INCLUSIVE A ORIGEM DA DÍVIDA (ART. 745 DO CPC, NA REDAÇÃO ANTERIOR). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRECEDENTES.*
>
> *1. O preparo recursal compreende o recolhimento de todas as verbas previstas em norma legal, indispensáveis ao processamento do recurso (custas, taxas, porte de remessa e retorno etc.). Nesse contexto, admite-se a complementação do preparo, mesmo em período anterior à edição da Lei n. 9.756/1998 - que acrescentou o § 2o. ao art. 511 do CPC -, quando recolhida, ainda que parcialmente, alguma das verbas que compõem o preparo e não recolhidas integralmente as demais.*
>
> *2. No caso concreto, recolhido integralmente o porte de remessa e retorno e ausente o pagamento das custas judiciais*

devidas na origem para o processamento do recurso especial, tem-se como correto o posterior recolhimento das referidas custas a título de complementação de preparo, na forma do art. 511, § 2o., do CPC, o qual se aplica, também, aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ e do STF.

3. Anteriormente à Lei n. 11.382/2006, que alterou o art. 736 e revogou o art. 737, II, do CPC, os embargos à execução de entrega de coisa certa ou incerta eram cabíveis apenas depois de efetuado o depósito da coisa pelo executado.

4. Na execução por título extrajudicial para a entrega de coisa, uma vez frustrada a entrega ou o depósito do bem, podia o exequente requerer sua conversão em execução por quantia certa, caracterizando o que a doutrina denomina de execução de obrigação substitutiva, na forma do art. 627, caput, do CPC.

5. Após garantido o juízo na execução por quantia certa (execução de obrigação substitutiva), permite-se o oferecimento de embargos de devedor, nos quais é possível discutir qualquer matéria que seria lícito ao executado deduzir como defesa, inclusive a origem do débito do qual decorreu a frustrada execução para a entrega de coisa. Inteligência do art. 745 do CPC, na redação anterior à Lei n. 11.382/2006.

6. O Tribunal a quo, ao limitar a amplitude dos embargos apenas ao excesso de execução, cerceou o exercício do contraditório e da ampla defesa.

7. Preliminar de deserção afastada e recurso especial provido (REsp. 844.440/MS, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 11.6.2015).

✧ ✧ ✧

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPROVANTE DO PAGAMENTO PORTE DE REMESSA E RETORNO JUNTADO AOS AUTOS NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. APRESENTAÇÃO, NO DIA SEGUINTE, DA GUIA COMPROBATÓRIA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAS. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE

COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. UNIFORMIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO: RESP 844.440/MS. OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO CARACTERIZADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O acórdão embargado incorreu em omissão, ao não analisar a insurgência da parte Embargante sob a ótica do entendimento adotado no EREsp. 202.682/RJ, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ 19.5.2003.

2. O Superior Tribunal Superior, por intermédio de sua Corte Especial, cumprindo seu mister constitucional de uniformizar a interpretação da lei federal, com amparo nos referido embargos de divergência, firmou a compreensão de que [o] preparo recursal compreende o recolhimento de todas as verbas previstas em norma legal, indispensáveis ao processamento do recurso (custas, taxas, porte de remessa e retorno etc.). Nesse contexto, admite-se a 'complementação do preparo, mesmo em período anterior à edição da Lei n. 9.756/1998 - que acrescentou o § 2º ao art. 511 do CPC -, quando recolhida, ainda que parcialmente, alguma das verbas que compõem o preparo e não recolhidas integralmente as demais (REsp 844.440/MS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgado em 06/05/2015 e DJe de 11/06/2015).

3. A comprovação da omissão do aresto, quanto ao tema, autoriza o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, a fim de compatibilizá-lo com a orientação pacificada nesta Corte Superior de Justiça, a exemplo de outros julgados - v.g., EDcl no AgRg no AREsp. 551.790/RS, 3a. Turma, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 20.10.2015; REsp. 1.458.483/AL, 3a. Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 26.5.2015; AgRg no REsp. 1.504.979/RJ, 3a. Turma, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe de 26.5.2015.

4. A situação dos autos, descrita no acórdão embargado, adequa-se ao novo entendimento perfilado nesta Corte Superior. A parte Embargante interpôs o recurso especial, no dia 25/03/2013, apenas acompanhado do porte de remessa e de retorno (fl. 272), e, no dia seguinte, em 26/03/2013, apresentou petição avulsa com a guia de recolhimento das custas judicias (fls. 332/333).

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos

> *infringentes, para dar provimento ao agravo regimental e, em consequência, aos embargos de divergência, afastando a deserção do recurso especial por ausência de preparo, determinando o retorno dos autos à e. Quarta Turma, para que prossiga na análise do feito, como entender de direito* (EDcl no AgRg nos EAREsp. 465.771/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 4.5.2016, DJe 20.5.2016).

5. Registre-se, ainda, que todas as alegações da parte recorrente referentes à jurisprudência deste STJ estabelecida no julgamento da SLS 1070/RJ não pode ser sequer analisada, dado o equívoco de premissa do qual se origina.

6. Com efeito, o procedimento de suspensão trata-se de apreciação política, não jurídica, que visa a impedir o cumprimento provisório de tutelas antecipatórias precárias, liminares e até de sentenças, antes que se verifique o trânsito em julgado, visando a proteger a economia pública, a saúde pública, a ordem pública, para que a eventual reforma daquele pronunciamento não definitivo cause ao Erário algum prejuízo.

7. Assim, o juízo realizado por ocasião do julgamento de qualquer suspensão não aprecia o mérito da questão, mas sim confronta o conteúdo da decisão objeto do pedido de suspensão àqueles bens públicos a serem protegidos, tanto é assim que a própria legislação estipula que a decisão da suspensão, uma vez concedida, vigorará até o trânsito em julgado da sentença de mérito, ocasião em que perderá *ipso facto* sua validade.

8. Superada essa questão, passa-se à análise do Agravo em Recurso Especial, o qual deve ser conhecido em parte.

9. Assim é que, não assiste razão à parte agravante quando alega nulidade do acórdão por violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto além o julgado não conter nenhum dos vícios ensejadores dos Aclaratórios, foi amparado em fundamentação suficiente e conforme os elementos dos autos. Além disso, a argumentação trazida para o pleito de nulidade é genérica, atraindo,

pois, a aplicação da Súmula 284/STF. Nesse sentido é a jurisprudência:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCENTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO CONFAZ. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTO GENÉRICO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. ANÁLISE DE NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. QUESTÃO RESOLVIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL.*
>
> *1. A alegada ofensa ao art. 535 do CPC foi apresentada de forma genérica pela parte recorrente, tendo em vista que não demonstrou, de maneira clara e específica, a ocorrência de omissão no julgado, atraindo, assim, o enunciado da Súmula 284 da Suprema Corte.*
>
> *(...).*
>
> *6. A instância ordinária, ao vedar o aproveitamento integral do ICMS relativo às aquisições de mercadorias, cujas saídas ocorreram com base de cálculo reduzido, proveniente de benefícios fiscais concedidos por outra unidade da federação e não previsto em convênios celebrados entre os Estados, baseou seu entendimento em fundamento constitucional - art. 155, § 2o., XII, g, da CF.*
>
> *7. Nesse contexto, eventual contrariedade, caso existente, ocorreria apenas no plano constitucional, de modo que se configura inviável a rediscussão da matéria pelo STJ, no recurso especial.*
>
> *8. Agravo regimental a que se nega provimento* (AgRg no REsp. 1.539.743/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 22.10.2015).

✧ ✧ ✧

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. OMISSÃO DO JULGADO ESTADUAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INÉPCIA DA INICIAL E JULGAMENTO EXTRA PETITA AFASTADOS. ERROR IN PROCEDENDO. FUNDAMENTO INATACADO.*

> *1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.084.998/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/3/2010; AgRg no REsp 702.802/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 19/11/2009, e REsp 972.559/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 9/3/2009.*
>
> *2. O Tribunal de origem deu a correta aplicação ao art. 282 do CPC, ao considerar cumpridos os requisitos da petição inicial, não vislumbrando a alegada inépcia da inicial uma vez que os autores narram na inicial (fls. 02/05) que estavam em exercício fático da função de técnico em radiologia, apesar de contratados para função diversa, requerendo indenização pecuniária.*
>
> *(...).*
>
> *5. Agravo regimental a que se nega provimento* (AgRg no AREsp. 533.421/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 13.3.2015).

10. Em relação às alegações de violação aos arts. 42 e 472 do CPC/1973, tendentes ao reconhecimento da ilegitimidade do sindicato recorrente estas não pode ser conhecidas, porquanto a egrégia Corte Fluminense apreciou o referido tema forte na interpretação de dispositivos constitucionais. Veja-se o trecho respectivo:

> *As 47 empresas de ônibus/rés se fizeram representar pelo Sindicato das Empresas de Ônibus da Cidade do Rio de Janeiro – Rio Ônibus, com fundamento nos artigos 5º, inciso XXI e 8º, inciso III da Constituição Federal, que têm a seguinte redação:*
>
> > *"Artigo 5º, inciso XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;*
> >
> > *Artigo 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:*
> >
> > *III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas".*

Inicialmente, rejeita-se a alegação de perda do objeto sustentada na petição do item 3007. Como bem afirmado pela douta Procuradoria de Justiça, "resta claro que não ocorreu a perda superveniente do objeto da ação, vez que esta só ocorre quando a prestação jurisdicional reivindicada deixa de ser útil, ou seja, quando, por alguma razão, não for mais possível obter o resultado almejado com a propositura da lide" (item 3158), o que, por óbvio, não é o caso.

Ademais, a Concorrência nº 10/2010, promovida pelo Município do Rio de Janeiro, apenas alterou a forma de organização da prestação do serviço público de transporte de passageiros no Município, o que não afasta a necessidade do provimento jurisdicional pleiteado na exordial. Além disto, na dicção do artigo 42, caput e parágrafo 3º do Código de Processo Civil, norma aplicável à hipótese, a Sentença proferida entre as partes originárias estende seus efeitos ao adquirente do direito litigioso, quando este for transferido, não restando alterada a legitimidade das partes.

Saliente-se que a petição do item 3007 foi juntada pelo Sindicato das Empresas de Ônibus da Cidade do Rio de Janeiro – RIO ÔNIBUS, que, pelo que se depreende do seu sítio eletrônico, "O Rio Ônibus é o sindicato que representa os quatro consórcios, que somam as 43 empresas que operam no sistema de transporte coletivo na cidade do Rio de Janeiro".

E nestes autos, portanto, o Sindicato continua como representante processual de todas as empresas que prestam este serviço (antigas permissionárias, cujos serviços são, atualmente, prestados sob regime de concessão outorgado aos Consórcios), por força do que dispõe o artigo 8º, inciso III da Constituição Federal, o que afasta a alegada ilegitimidade passiva e, por consequência, o pleito de perda de objeto (fls. 3.192/3.193).

11. A jurisprudência deste STJ entende que a análise, em sede de Recurso Especial, de decisão fundada em norma constitucional caracteriza usurpação da competência constitucional da Suprema Corte, e portanto não pode ser realizada. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). ILEGITIMIDADE

ATIVA AD CAUSAM. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A ilegitimidade ativa do IBAMA para a propositura de ação civil pública ambiental foi decidida com base em fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de análise na via do recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido (AgInt no REsp. 1.613.127/RO, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 24.4.2020).

✧ ✧ ✧

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A controvérsia, a envolver a exclusão do PIS e da Cofins de suas próprias bases de cálculo, foi decidida à luz do conceito de faturamento mencionado no art. 195, I, da CF/1988, pelo que a controvérsia escapa aos limites do reclamo especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp. 1.833.170/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 17.3.2020).

12. No mérito, a alegação de ofensa ao art. 39 da Lei 10.471/2003 também não pode ser conhecida. Veja-se que a pretensão da parte recorrente diz respeito à implementação da norma municipal considerada inconstitucional em outra demanda - Lei Municipal Carioca no. 3.167/2000 - que previa a obrigatoriedade de cadastramento prévio e utilização do sistema denominado RIOCARD (sistema que cobrava pela emissão do cartão e ainda, limitava a quantidade de viagens) para que as pessoas idosas se utilizassem da gratuidade no transporte público municipal, cuja legislação federal e a própria Carta Magna apenas previram a apresentação de documento que comprove a idade. Veja-se a respeito o trecho do acórdão recorrido:

Os provimentos conferidos pela Sentença a fim de determinar a reemissão gratuita do Cartão RIOCARD ou de não limitar o número de viagens, estão incluídos no pedido formulado pelo Ministério Público consistente em ver reconhecido, pelos réus, o direito ao acesso gratuito, livre, pleno e irrestrito dos idosos ao transporte coletivo, abstendo-se os demandados de qualquer ato que viole ou restrinja este direito. Não há que se falar, portanto, em decisão fora do pedido, pois a tutela deferida na Sentença está abrangida nos pedidos formulados na inicial.

(...).

No mérito, a Constituição Federal, em seu artigo 230, parágrafo 2º, estabelece que:

> *"Art. 230 - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.*
>
> *Parágrafo 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos".*

Observa-se que o dispositivo constitucional, norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, não faz qualquer limitação ou impõe condição ou restrição ao direito de gratuidade nos transportes coletivos urbanos aos idosos.

O artigo 39 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003, regulamentando a norma constitucional, assegura aos maiores de sessenta e cinco anos a gratuidade dos transportes coletivos públicos, urbanos e semi-urbanos, nos seguintes termos:

> *"Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.*
>
> *§ 1o Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.*
>
> *§ 2o Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.*

> *§ 3o No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.*

O parágrafo 1º do artigo 39 do Estatuto do Idoso estabelece que o acesso pressuponha, exclusivamente, "... que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade...".

O mencionado dispositivo legal foi considerado constitucional por Acórdão proferido pelo Tribunal Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.768-4:

(...).

Assim, qualquer lei municipal que pretenda regulamentar os dispositivos constitucional e infraconstitucional, bem como venha a exigir o porte do documento denominado RIOCARD, ou outro diverso de qualquer documento pessoal de identidade, violaria as normas legais supracitadas.

Logo, ainda que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do pedido de Suspensão de Liminar e de Sentença nº 1.070 – RJ (2009/0122573-0), referente ao Agravo de Instrumento nº 37993/2008, desta Relatoria (fls. 1.162/1.166 – item 1251), afirme que o sistema de bilhetagem eletrônica não representa, por si só, afronta aos direitos dos idosos e apenas ajuda a evitar fraude e assegura uma fiscalização mais eficiente do transporte, é certo que tal exigência obstaculiza, sim, o direito garantido aos idosos, cuja legislação exige, apenas, a comprovação da idade, não havendo a necessidade de cadastramento prévio do idoso para utilizar o transporte público na forma constitucional e infraconstitucionalmente estabelecida.

A suposta alegação de fraude não pode obstar o exercício de direito legalmente protegido.

E a fraude tanto poderia ocorrer com um documento de identidade, como com a utilização do cartão RIOCARD.

Portanto, basta a simples apresentação de qualquer documento de identidade que comprove a condição de idoso e o identifique, como por exemplo, carteiras de identidade e funcionais, carteira profissional, carteira de habilitação etc, para permitir o livre

acesso do idoso ao interior do coletivo.

E o benefício constitucional não visa a amparar, apenas, o idoso residente no município de emissão do cartão, mas todos os idosos residentes no país, que poderão utilizar a norma constitucional, quando em viagem ao Rio de Janeiro.

A exigência de utilização de cartão viria, sim, a impedir que idosos de outros Estados e Municípios viessem a usufruir da benesse constitucional.

De igual forma, a alegação de que o sistema eletrônico melhor permite o controle acerca da destinação de fonte de custeio das gratuidades destinadas pelo poder público aos permissionários ou Consórcios do serviço, preconizada no artigo 195, parágrafo 5º da Constituição Federal e no artigo 112, parágrafo 2º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, não pode também impedir o exercício do direito à gratuidade.

A concessão de gratuidade no serviço público prestado de forma indireta pelas empresas tem, como fonte de custeio, a inclusão de parcela para cobrir o benefício, nos estudos de viabilidade econômica do negócio assumido pelo particular, e estão entre os custos do serviço, fator na fixação da política tarifária ou de revisão da tarifa, cujo ônus será suportado pelos demais usuários do serviço, sem que isso reverbere no exercício do direito à gratuidade dos idosos no transporte público.

(...).

Além disto, é sabido nesta Corte Estadual que o Sistema de Bilhetagem Eletrônica RIOCARD apresenta constantes falhas, estando este Tribunal repleto de ações movidas por idosos, que tem seu direito cerceado quando o sistema apresenta defeito na leitura do cartão. Em tais casos, o passageiro simplesmente tem negado seu direito garantido constitucionalmente, em conduta abusiva pelos prepostos das empresas, pautada apenas na falha do sistema.

Reitere-se, ainda, que os idosos não residentes neste Município e que, ao tentarem exercer seu direito à gratuidade no transporte público, por não estarem cadastrados no sistema RIOCARD e não portarem o cartão tem também seu direito suprimido, o que constitui verdadeiro absurdo, pois seria a transposição do

interesse patrimonial das empresas sobre o interesse coletivo tutelado constitucionalmente.

Assim, obviamente que condicionar o direito de o idoso utilizar o transporte gratuito à apresentação do cartão RIOCARD é cercear seu direito em detrimento das empresas de ônibus, que são verdadeiras potências econômicas e se valem dessa condição para limitar os direitos de seus passageiros.

Por tal razão, aliás, é desinfluente o fato de o sistema RIOCARD prevenir fraudes e assegurar a fiscalização do transporte coletivo. Cabe às empresas instruir corretamente seus prepostos e adotar um sistema efetivo que evite fraudes, sem, contudo, prejudicar os beneficiários dos direitos garantidos constitucional e legalmente.

O mínimo que se espera de empresas que atuam por permissão ou concessão do Poder Público é a prestação de suas atividades essenciais com eficiência, atenção e respeito aos cidadãos, sobretudo quando idosos.

(...).

Da mesma maneira, não se pode discriminar o idoso no concernente ao acesso a ônibus urbano com ou sem ar condicionado.

É sabido que as empresas estão trocando as frotas de coletivos, adquirindo ônibus urbanos com ar-condicionado, obviamente, visando à cobrança de tarifa mais cara. Impedir-se ou limitar-se o acesso dos idosos a estes coletivos, seria violar a norma constitucional que, repita-se, não impõe condição ou ressalvas ao direito fundamental.

Ações com esta natureza também lotam o Judiciário, pois as empresas impõem diversas limitações, como, por exemplo, a proibição do idoso exercer seu direito à gratuidade nos coletivos que possuem ar condicionado, o que é verdadeiro absurdo, ainda mais quando se trata da cidade do Rio de Janeiro. Vê-se que as empresas visam o lucro desenfreado, atuando sempre à margem da lei e principalmente das garantias fundamentais.

Também não cabe a limitação do idoso ao interior do ônibus ou microônibus, que deverá ocorrer de forma irrestrita, antes ou depois da roleta, independentemente do número e localização dos

assentos reservados aos idosos, em todos os veículos de serviços regulares, com ou sem ar condicionado, repita-se, sem qualquer restrição, pena de violação ao artigo 5º da Constituição Federal, que assegura a plena igualdade de todos, idosos ou não idosos, ao interior dos veículos de transporte.

(...).

No que tange ao número mínimo de assentos, é certo que o artigo 39, parágrafo 2º da Lei nº 10.741/2003 apenas impõe o percentual (10%) que deve ser reservado preferencialmente aos idosos, estando livre o acesso destes aos coletivos e em qualquer lugar vago, ainda que os assentos preferenciais legalmente reservados estejam ocupados por idosos.

Por fim, assiste razão ao Município quanto à alegação de que não é responsável pela expedição do cartão RIOCARD, vez que o artigo 8º da Lei Municipal nº 3.167/2000, não afetado pela declaração de inconstitucionalidade, estabelece ser de responsabilidade das empresas transportadoras a implantação e o gerenciamento do Sistema de Bilhetagem Eletrônica.

No caso, com o presente Acórdão, haverá a dispensa de expedição de cartão RIOCARD ou outro similar para o idoso, que terá o direito de utilização do transporte público coletivo mediante a simples apresentação de qualquer documento de identidade, não cabendo, portanto, a condenação do Município na emissão do mencionado cartão.

Incumbe ao Município, na qualidade de concedente, a fiscalização da prestação adequada dos serviços por suas permissionárias e concessionárias, a fim de assegurar o direito aqui reconhecido.

Saliente-se aqui que o idoso, caso queira solicitar a emissão do cartão RIOCARD, apenas para sua conveniência, poderá fazê-lo como qualquer outro passageiro, também gratuitamente, ainda que seja a segunda via. Isto porque a gratuidade conferida pela Constituição e pela legislação infraconstitucional abarca também a emissão do bilhete eletrônico, sob pena de restrição ao direito garantido (fls. 3.193/3.201).

13. A argumentação recursal neste particular, parte da premissa

de que a manutenção do julgado traria prejuízos não apenas ao setor, mas também aos usuários, argumentando que o cadastramento prévio viabiliza a melhor fluência do serviço público de transporte e não viola o art. 39 do Estatuto do Idoso.

14. Ora, a análise detida do comando do acórdão local e também das razões recursais demonstra que em momento algum o egrégio Tribunal Fluminense violou a redação do referido art. 39, muito ao contrário, a Corte local apenas deu ensejo à proibição das providência estipuladas pela Lei Municipal - ao instituir do sistema de cadastramento denominado RIOCARD e que, inclusive já foi em procedimento próprio, declarada inconstitucional pelo TJRJ.

15. Assim, a essência do julgamento em suma, demonstra o entendimento de que a norma legal municipal, se afastou das disposições constitucionais e legais nacionais, a respeito da gratuidade do transporte público municipal às pessoas idosas.

16. Desta maneira, assiste razão à decisão agravada ao aplicar o óbice da Súmula 280/STF, impedindo a tramitação desta alegação meritória no presente caso.

17. Tal entendimento, ainda, encontra eco na jurisprudência deste STJ:

18. Por outro lado, verifica-se que há dois aspectos pelos quais o presente Agravo deve ser conhecido, para, apenas em relação a tais questões, proporcionar o conhecimento e provimento do Apelo Raro, a saber: a multa do art. 538, parág. único do CPC/1973 e a indevida condenação dos réus ao pagamento de verba sucumbencial ao MP, violação do art. 20 do CPC/1973.

19. Assim é que em relação à multa do art. 538, parág. único do CPC/1973, firmou-se entendimento neste STJ, de que ela é cabível quando se verificar a nítida utilização indevida dos Aclaratórios, o que não é o caso, porque da análise das razões daquele Recurso Integrador (fls. 3.210/3.226), nota-se que não

houve o abuso na sua oposição, muito embora não se verifiquem presentes os vícios apontoados no acórdão, a pretensão recursal outrora apresentada era legítima ao seu intento e, portanto, tal conduta não pode ser objeto de apenamento. Vejam-se os seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA DA FAZENDA MUNICIPAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM PARA PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. SÚMULA 98/STJ.*
>
> *1. Para verificar a possível afronta ao art. 535 do CPC/1973, é necessário que a parte recorrente indique especificamente qual o ponto acerca do qual deixou o Tribunal a quo de se manifestar, sob pena de configurar deficiência na fundamentação recursal. Incide, no ponto, a Súmula 284/STF.*
>
> *2. O STJ, no julgamento do REsp 1.340.553/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou a compreensão de que o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/1980 se inicia automaticamente quando não houver a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou quando não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, não cabendo, portanto, ao juiz ou à Fazenda Pública a escolha do melhor momento para o início dos prazos de suspensão de um ano e da prescrição quinquenal.*
>
> *3. O insurgente não impugnou o embasamento da decisão recorrida relativo à configuração de desídia ou negligência processual da Fazenda Pública. Remanescendo no julgado objurgado fundamento suficiente para a manutenção da sua conclusão e contra o qual não se insurgiu a parte recorrente, afigura-se inviável o processamento do Recurso Especial ante a incidência, por analogia, do óbice da Súmula 283/STF.*
>
> *4. No que concerne à aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único do CPC/1973, a irresignação é pertinente. Ora, os Aclaratórios foram opostos com o nítido caráter de prequestionamento, o que, por si só, atrai a incidência da Súmula 98/STJ, segundo a qual o recurso integrador manifestado com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.*

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, apenas para excluir a multa imposta na origem com base no art. 538, parágrafo único, do CPC/1973 (REsp. 1.839.973/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2019).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. FALHA DO JUDICIÁRIO. SÚMULA 115/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 98/STJ.

1. O exame dos autos evidencia que o vício formal da instrução do feito, até então não percebido, decorreu da autuação em apartado das execuções determinada pelo Juízo de origem. Diante dessa peculiaridade, necessário se faz afastar-se a aplicação da Súmula 115/STJ ao caso concreto, notadamente porque a ausência do instrumento procuratório deveu-se a falhas provocadas pelo próprio judiciário. Nesse sentido, mutatis mutandis: EDcl no AgRg no REsp 1.243.311/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 10/11/2014.

2. O intuito prequestionador dos aclaratórios opostos pela parte adversa torna descabida a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC/1973. Incidência da Súmula 98/STJ.

3. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp. 1.370.201/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 5.6.2019).

20. Dessa maneira, fica afastada a multa processual do art. 538, parág. único do CPC/193, aplicada pelo egrégio TJRJ à parte ora recorrente.

21. Finalmente, chega-se à questão da verba honorária, à qual se imputa ser incabível na presente demanda, ou ainda, extremamente excessiva, violando o art. 20, §§ 3o. e 4o. do CPC/1973, porquanto assim determinada no acórdão local:

Condeno os réus originários, representados pelo Sindicato, ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R$

> *20.000,00 para cada réu originário (empresas de ônibus), de acordo com parâmetros do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, cujos honorários reverterão para o Fundo Especial do Ministério Público* (fls. 3.202).

22. Ora, trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público, na qual, houve a condenação dos requeridos ao pagamento de verba honorária ao Fundo Especial do MP, hipótese que a jurisprudência deste STJ já se firmou pelo descabimento, face ao princípio da simetria, ante a a previsão do art. 18 da Lei 7.347/1985 que deve ser interpretada também em favor do requerido em ação civil pública. Assim, a impossibilidade de condenação do Ministério Público ou da União em honorários advocatícios - salvo comprovada má-fé - também os impede de serem beneficiados quando vencedores na ação civil pública. Precedentes do STJ: AgInt no AREsp. 996.192/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 30.8.2017; AgInt no REsp. 1.531.504/CE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21.9.2016; AgInt no REsp. 1.127.319/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 18.8.2017; AgInt no REsp. 1.435.350/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 31.8.2016; REsp. 1.374.541/RJ, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 16.8.2017.

23. Frise-se ainda, que tal entendimento foi recentemente referendado pela colenda Corte Especial do STJ: EAREsp. 962.250/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 21.8.2018.

24. Desta maneira, devem ser excluída da condenação a verba honorária em favor do Ministério Público autora da presente ação civil pública.

25. Ante o exposto, mantenho o afastamento da deserção anteriormente aplicada pela Presidência do STJ, e conheço do presente Agravo, para conhecer em parte, e na parte conhecida, dar provimento ao Recurso Especial do SINDICATO RIO ÔNIBUS, apenas para excluir a sua condenação à multa processual do art. 538, parág. único do CPC/1973, e também excluir a sua condenação ao pagamento da verba sucumbencial advocatícia, porquanto incabível nesta espécie processual.

26. É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0096936-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 902.854 / RJ**

Números Origem: 0155732932005819 01557329320058190001 20050011577391 201624500955

PAUTA: 19/05/2020 JULGADO: 19/05/2020

Relator
Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ONIBUS DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RIO ONIBUS
ADVOGADOS	:	SERGIO BERMUDES - RJ017587
		ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS - RJ064035
		MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384
		MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518
		FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016
		RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI E OUTRO(S) - RJ147427
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	RODOVIARIA A MATIAS LTDA
INTERES.	:	VIAÇÃO ACARI S/A
INTERES.	:	EMPRESA DE VIACAO ALGARVE LTDA
INTERES.	:	AUTO VIAÇÃO ALPHA S A
INTERES.	:	TRANSPORTES AMÉRICA LTDA
INTERES.	:	TRANSPORTES AMIGOS UNIDOS S/A
INTERES.	:	VIAÇÃO ANDORINHA LTDA
INTERES.	:	AUTO DIESEL LTDA
INTERES.	:	TRANSPORTES BARRA LTDA
INTERES.	:	EMPRESA DE TRANSPORTES BRASO LISBOA LTDA
INTERES.	:	BREDA RIO TRANSPORTES LTDA
INTERES.	:	TRANSPORTES CAMPO GRANDE LTDA
INTERES.	:	ERIG TRANSPORTE LTDA
INTERES.	:	TEL TRANSPORTES ESTRELA SOCIEDADE ANONIMA
INTERES.	:	TRANSPORTE ESTRELA AZUL S/A
INTERES.	:	TRANSPORTES FUTURO LTDA
INTERES.	:	EMPRESA VIAÇÃO IDEAL S/A
INTERES.	:	AUTO VIAÇÃO JABOUR LTDA
INTERES.	:	LITORAL RIO TRANSPORTES LTDA
INTERES.	:	VIACAO NOSSA SENHORA DE LOURDES S A

INTERES.	:	VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA
INTERES.	:	VIACAO NORMANDY DO TRIANGULO LTDA
INTERES.	:	VIAÇÃO NOVACAP S/A
INTERES.	:	TRANSPORTES ORIENTAL S/A
INTERES.	:	TRANSPORTES PARANAPUAN S A
INTERES.	:	VIAÇÃO PAVUNENSE S/A
INTERES.	:	EXPRESSO PEGASO EIRELI
INTERES.	:	VIACAO PENHA RIO LTDA
INTERES.	:	REAL AUTO ONIBUS LTDA
INTERES.	:	VIACAO REDENTOR LTDA
INTERES.	:	VIAÇÃO RUBANIL LTDA
INTERES.	:	VIAÇÃO SAENS PENA S/A
INTERES.	:	TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA
INTERES.	:	VIAÇÃO SANTA SOFIA S/A
INTERES.	:	SANTA MARIA TURISMO LTDA
INTERES.	:	TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S/A
INTERES.	:	AUTO VIACAO TIJUCA S/A
INTERES.	:	VIAÇÃO TOP RIO LTDA
INTERES.	:	TRANSURB S/A
INTERES.	:	AUTO VIAÇÃO TRÊS AMIGOS S A
INTERES.	:	VIACAO VERDUN S/A
INTERES.	:	TRANSPORTES VILA ISABEL S/A
INTERES.	:	VIAÇÃO VILA REAL S/A
ADVOGADO	:	FERNANDO MAGALHÃES MILMAN E OUTRO(S) - RJ022527

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços - Concessão / Permissão / Autorização - Transporte Terrestre

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. ANDRÉ SILVEIRA, pela parte AGRAVANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ONIBUS DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RIO ONIBUS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, conheceu do Agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, apenas para afastar as condenações à multa processual e à verba honorária, julgando prejudicado o agravo interno do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.